

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

Projeto de Lei n.º 30/XV/1.ª (PCP)

Autora do Parecer: Susana Amador (PS)

Assunto: Regime de dedicação exclusiva no Serviço Nacional de Saúde



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# ÍNDICE

- 1. Introdução
- 2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa
- 3. Enquadramento Jurídico-Constitucional
- 4. Apreciação da conformidade dos requisitos constitucionais, regimentais e formais
- 5. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)
- 6. Antecedentes Parlamentares
- 7. Opinião da Relatora
- 8. Conclusões e Parecer



### 1. Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República , que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de abril de 2022, acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), em conexão com a Comissão de Saúde (9.ª), a 8 de abril, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio em Plenário realizou-se a 13 de abril.

## 2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O projeto de lei em apreço visa a implementação de um regime de dedicação exclusiva, de natureza opcional para os médicos e enfermeiros, com a majoração de 50% da remuneração base mensal e o acréscimo na contabilização dos pontos para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, vedando a possibilidade de exercer simultaneamente funções em unidades de saúde do setor privado e social.

Segundo os autores, os motivos subjacentes à apresentação desta iniciativa prendem-se com a necessidade de salvaguardar um acesso





pleno à saúde em diversos domínios pelo que "Para garantir que as consultas, as cirurgias, os exames e os tratamentos sejam realizados a tempo e horas, assim como o médico e enfermeiro de família para todos os utentes, é preciso assegurar a contratação e a fixação de profissionais de saúde no SNS, através da adoção de soluções que passam pela valorização das carreiras, das progressões e das remunerações; pela implementação do regime de dedicação exclusiva; pelo alargamento da atribuição de incentivos para a colocação de profissionais de saúde em áreas geográficas com carências em saúde e da garantia de condições de trabalho, incluindo o investimento na modernização de equipamentos...."

Referem os proponentes que "...O regime de dedicação exclusiva no SNS, dirigido aos médicos, foi revogado em 2009. Desde então o número de médicos em dedicação exclusiva tem vindo sistematicamente a reduzir, sendo hoje uma minoria no SNS, com evidentes prejuízos para os serviços e os utentes. ". Para os autores "Há médicos interessados em trabalhar em dedicação exclusiva que estão hoje impossibilitados de aderir a este regime. A implementação de um regime de dedicação exclusiva, opcional, é fundamental para atrair profissionais de saúde para o SNS, e valorizar o desempenho de funções em exclusivo no serviço público".

A presente iniciativa em termos de sistematização interna é composta por cinco artigos os quais tratam do objeto (artigo 1.º), do âmbito de aplicação (artigo 2.º), da densificação do regime de dedicação exclusiva no SNS (artigo 3.º), das incompatibilidades (artigo 4.º) e da entrada em vigor da mesma (artigo 5.º), cuja produção de efeitos ocorre com o Orçamento do Estado para 2023.



# 3. Enquadramento Jurídico - Constitucional

A matéria objeto do presente relatório tem consagração no artigo 269.º da CRP (Regime da função pública) onde se plasma o princípio geral da proibição de acumulação de empregos ou cargos públicos, dispondo o n.º 4 desse preceito que só é permitida essa acumulação nos casos expressamente admitidos por lei.

Conforme aí consagrado,

# Artigo 269.º - (Regime da função pública)

- 1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.
- 2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.
- 3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.
- **4.** Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.
- **5.** A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras atividades.

A Lei de Bases da Saúde, na Base 22 relativa à organização e funcionamento do Serviço Nacional de Saúde (SNS), estabelece que o funcionamento deste se sustenta numa força de trabalho planeada e organizada de modo a satisfazer as necessidades assistenciais da população, em termos de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e



qualidade, evoluindo progressivamente para a criação de mecanismos de dedicação plena ao exercício de funções públicas.

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto do SNS, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, determina que é aplicável ao pessoal do SNS o regime dos funcionários e agentes da administração central, com as alterações nele previstas e nas leis que especialmente lhe respeitem.

O regime geral vigente em matéria de acumulação encontra-se previsto nos artigos 19.º a 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (versão consolidada), sob a epígrafe «garantias de imparcialidade».

A LTFP estabelece, no n.º 1 do seu artigo 22.º, que o exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas, estabelecendo assim, *a contrario*, o princípio de que é admitida a acumulação de funções ou atividades privadas, desde que elas não sejam concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas com as quais são acumuladas. A autorização para a sua acumulação encontra-se ainda sujeita à verificação das quatro condições previstas do n.º 3 do mesmo artigo.

Quer estejamos perante acumulação de funções públicas, quer da acumulação de funções públicas e de funções ou atividades privadas, a acumulação de funções exige sempre prévia autorização da entidade que, em cada serviço ou unidade orgânica, detenha competência para o efeito (artigo 23.º, n.º 1, da LTFP).

As carreiras médica e de enfermagem constituem corpos especiais da função pública, pelo que gozam de regras específicas no que tange a questões de acumulação de funções e incompatibilidades, tal como se descreve na nota técnica que se dá por integralmente reproduzida.



# 4. Apreciação da conformidade dos requisitos constitucionais, regimentais e formais

Devem ser tidas em consideração a nota técnica elaborada pelos serviços da 13.ª Comissão ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que nós subscrevemos, pela sua competente descrição, e que concluem que a iniciativa reúne os requisitos formais e constitucionais para ser apreciada em Plenário.

## 5. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontra em apreciação qualquer petição nem iniciativa legislativa sobre a matéria objeto da presente iniciativa.

### 6. Antecedentes parlamentares

A pesquisa na mesma base de dados permitiu localizar na legislatura anterior a seguinte iniciativa sobre matéria conexa: <u>Projeto de Lei n.º 509/XIV/2.ª (PCP)</u> – Valorização dos trabalhadores da saúde.

### 7. Opinião da Relatora

A relatora signatária do presente parecer reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei em apreço, a qual



é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

#### 8. Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local emite o seguinte parecer:

- 1. O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 30/XV/1.ª (PCP) sobre o "Regime de dedicação exclusiva no Serviço Nacional de Saúde".
- 2. A presente iniciativa legislativa cumpre todos os requisitos formais, constitucionais, e regimentais em vigor, pelo que se encontra em condições de ser apreciada em Plenário.
- 3. Nos termos regimentais aplicáveis o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 01 de julho de 2022.

A Deputada Relatora,

(Susana Amador)

A Presidente da Comissão,

(Isaura Morais)